



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270804 - SP (2022/0401263-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO LANZIERI
AGRAVANTE : SUELY LUCIA MACHADO LANZIERI
ADVOGADOS : ENILTON FERNANDES NOGUEIRA - SP028706
ENILTON FERNANDES NOGUEIRA - SP028706A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITO DA UNICIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, quanto à ausência de comprovação de que o imóvel penhorado tenha destinação residencial, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

2. Relativamente à alegação de inexistência de unicidade para fins de impenhorabilidade do bem de família, observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide a Súmula 282/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270804 - SP (2022/0401263-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO LANZIERI
AGRAVANTE : SUELY LUCIA MACHADO LANZIERI
ADVOGADOS : ENILTON FERNANDES NOGUEIRA - SP028706
ENILTON FERNANDES NOGUEIRA - SP028706A
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DESTINAÇÃO RESIDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REQUISITO DA UNICIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, quanto à ausência de comprovação de que o imóvel penhorado tenha destinação residencial, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

2. Relativamente à alegação de inexigência de unicidade para fins de impenhorabilidade do bem de família, observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide a Súmula 282/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por MIGUEL ANGELO LANZIERI e SUELY LÚCIA MACHADO LANZIERI contra decisão de fls. 234/237, proferida pela Presidência desta Corte, que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial em razão do óbice da Súmula 7/STJ e da ausência de prequestionamento da matéria posta a julgamento.

Sustenta a parte agravante, em resumo: (I) a incorreção do acórdão recorrido na subsunção dos fatos à norma aplicada, sendo necessária a reavaliação do fato comprovado (fl. 250); (II) o prequestionamento das questões trazidas a julgamento em virtude dos exaustivos debates.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Sem impugnação (fl. 277).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Cuida-se de agravo apresentado por MIGUEL ANGELO LANZIERI e OUTRA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, assim resumido:

EXECUÇÃO FISCAL - IMÓVEL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - VÁRIOS IMÓVEIS - ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.009/90 - MENOR VALOR - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Quanto à primeira controvérsia, alega violação do art. 373, I, do CPC, no que concerne ao reconhecimento de que há presunção em favor do embargante, ora recorrente, de que o imóvel objeto da constrição é destinado à moradia, considerando a documentação acostada aos autos, de modo que deve ser declarada a impenhorabilidade do bem, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Pese, embora, o respeito que se deve tributar ao convencimento do ilustre prolator da decisão, o recurso colhe procedência, eis que pela documentação acostada aos autos, há, sem sombras de dúvidas, a presunção que milita em favor dos embargantes, de que se trata de bem destinado à moradia, cumprindo, no caso, ao credor, efetuar a demonstração do contrário. O mesmo se diga com relação à unicidade de bem residencial em nome do devedor.

Nesse sentido foi comprovado à exaustão que o embargante Flávio adquiriu de seu irmão Miguel Ângelo Lanzieri, em 13/06/1997, conforme documento encartado aos autos, a sua parte ideal a 35% [trinta e cinco por cento], passando o imóvel (casa) a ser totalidade do embargante Flávio Pachiega Lanzieri, bem de família (fl. 180).

E não é só: equivocou-se ainda ao afirmar que "o embargante sequer mora no local com sua família, com ânimo de residência" quando leu o contido &s fls. 135-V dos autos da cobrança, cuja certidão está correta já que quem é o dono e residente na casa penhorada da Rua Alexandre Fleming (lote 37 loteamento jardim Primavera matrícula 28.500- fls.123) n.º 84 (fls.141), conforme a própria e referida certidão de fls. 135 V, do Sr. Oficial de Justiça, é o embargante Sr. MIGUEL, com seus filhos; sendo que o mesmo Sr. Miguel este sim reside na Rua Alexandre Fleming, 84 e sua mulher Sueli também reside na Rua Francisco de Oliveira Linha, n.º 40 com outro filho (fl. 181).

Quanto à segunda controvérsia, alega violação do art. 5º da Lei n. 8.009/1990, no que concerne à impossibilidade de exigência da unicidade de imóvel de propriedade do devedor para o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, pois a característica de ser o bem o de menor valor somente tem relevância se o devedor tiver multiplicidade de residências, "o que não se confunde com o fato dele ter mais de um imóvel em seu nome" (fl. 179),

trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

Em que pese o respeito sempre devido, resta caracterizada a defendida impenhorabilidade do imóvel do qual se pretende a constrição. Isso porque a Lei 8.009/90 não exige a característica da unicidade para fins de reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. Na realidade, o bem de família é aquele de natureza residencial, que serve de base para estabelecimento de uma família com ânimo definitivo, independentemente de ser ou não o único de propriedade do devedor ou de seu registro, nessa qualidade, na matrícula do imóvel (fl. 178).

Anote-se, porque oportuno, que a característica do “menor valor” ganha relevância quando o devedor tiver mais multiplicidade de residências, o que não se confunde com o fato dele ter mais de um imóvel em seu nome (fl. 179).

A r. decisão equivocou-se ao mencionar que o instituto do bem de família reconhece o direito da impenhorabilidade somente a quem tem um só imóvel quando a jurisprudência dos Tribunais Superiores já deixou assentado que é bem de família impenhorável aquele onde a pessoa reside com sua família, como transcrito nos embargos, não interferindo se tem a propriedade ou posse de outro imóvel ou parte ideal (estes sim não serão “bem de família” e “impenhoráveis” (fl. 181).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. É de rigor a comprovação desse uso familiar.

Na hipótese, as provas juntadas não comprovam o uso residencial do imóvel penhorado (fl. 152).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: “O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)”. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: “Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.” (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC,

relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.
*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.***
Publique-se. Intimem-se.

Conforme consignado, o Tribunal de origem negou provimento à apelação cível ao fundamento de que não teria sido comprovado nos autos o uso residencial do imóvel penhorado, uma vez que, "na ação de execução a mulher do executado, SUELY, foi intimada em endereço diverso daquele em que se situa o imóvel constrito, onde declarou residir (fls. 135-vº dos autos nº 0009238-96.2005.8.26.0445)" (fl. 152).

Nesse contexto, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na forma pretendida, no sentido de que o imóvel objeto da constrição é destinado à moradia, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ, bem anotada pelo decisório agravado.

Por outro lado, relativamente à alegação de inexigência de unicidade para fins de impenhorabilidade do bem de família, observa-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide a Súmula 282/STF.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.270.804 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0401263-1

Número de Origem:

00005747620204039999 5747620204039999

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO LANZIERI

AGRAVANTE : SUELY LUCIA MACHADO LANZIERI

ADVOGADOS : ENILTON FERNANDES NOGUEIRA - SP028706

ENILTON FERNANDES NOGUEIRA - SP028706A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MIGUEL ANGELO LANZIERI

AGRAVANTE : SUELY LUCIA MACHADO LANZIERI

ADVOGADOS : ENILTON FERNANDES NOGUEIRA - SP028706

ENILTON FERNANDES NOGUEIRA - SP028706A

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 05 de setembro de 2023